

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, estabelecendo que a mesma oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades do setor petroquímico.

O autor da proposição, eminente Senador Gerson Camata, em sua justificação, alega que a extração mineral de petróleo tem significativa participação na economia do Espírito Santo, sendo Cachoeiro do Itapemirim um dos principais pólos de desenvolvimento econômico e social do Estado. Dessa forma, cresceu a demanda por maior capacitação profissional, o que torna fundamental a criação de uma escola técnica federal do petróleo no citado município, de forma a atender às exigências do mercado na região.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que, todavia, o rejeitou de forma unânime, por contrariar súmula daquela comissão.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em virtude da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, 'g', do Regimento Interno desta Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.315, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

2007_16030_Neucimar Fraga_223